



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003880-18.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante DIEGO DO AMARAL COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 60.934

Agravo em Execução nº 0003880-18.2025.8.26.0521

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Comarca de SOROCABA - DEECRIM 10ª RAJ

Agravante: DIEGO DO AMARAL COSTA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DUPLA PENALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Diego do Amaral Costa interpôs agravo contra decisão que teria aplicado dupla penalização, por falta média e falta grave, referente a um mesmo evento, ocorrido em 4.11.2024, solicitando a correção, mantendo a desclassificação da conduta para falta média.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve dupla penalização pelo mesmo fato.

III. Razões de Decidir

3. Não ocorreu dupla penalização; houve mero equívoco na decisão, cujo contexto esclarece que a falta cometida no dia 4.11.2024 foi corretamente classificada como grave.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não houve dupla penalização pois, no contexto da decisão, ficou esclarecida a correta classificação da falta.

Diego do Amaral Costa interpôs o presente agravo (fls. 1-7) contra decisão do Juízo do DEECRIM 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba (fls. 9-10) que teria considerado o mesmo evento, fato praticado no dia 4.11.2024, aplicando dupla

penalização, por falta média e falta grave. Requer a correção da decisão, mantendo a desclassificação da conduta para falta média.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 176-178).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se às fls. 189-193.

É o relatório.

Em consulta aos autos do processo de execução digital nº 7000538-78.2018.8.26.0114, verifica-se que o comunicado de evento (C.E.) nº **152/2024**, resultou no procedimento investigativo disciplinar (P.I.D.) nº **133/2024**, referente a fato ocorrido no dia 4.11.2024, no pavilhão H, raio VIII, cela 7, da Penitenciária de Limeira, quando o detento Renato Rozendo da Silva foi agredido enquanto dormia, por volta das 3h20 da madrugada, sendo o ora agravante apontado como um dos agressores. O agravante foi ouvido naquela sindicância (fl. 883 do PEC mencionado), assim como a vítima e os demais envolvidos. A sindicância concluiu pela responsabilização do ora agravante por ato de indisciplina grave.

A decisão ora agravada contemplou outras duas sindicâncias anteriores, então pendentes de deliberação, tocante ao: a) comunicado de evento nº **153/2023**, por fato praticado aos 18.12.23, consistente em desacato, desrespeito e ato de indisciplina (fl. 743 do PEC); b) comunicado de evento nº **083/2023**, por fato praticado aos 26.12.23, consistente em tumulto e tentativa de subversão à ordem (fls. 770 e 808 do PEC). Com relação a tais eventos houve a desclassificação da conduta para falta média.

Entretanto, com relação ao evento ocorrido no dia 4.11.2024, apurado no Procedimento Investigativo Disciplinar nº 133/2024 – Comunicado de Evento nº 152/2024 (fl. 882 do PEC), cuja oitiva do agravante encontra-se à fl. 883 do PEC, conforme mencionado na decisão, o magistrado reconheceu tratar-se de falta grave, assim homologada.

A defesa sequer se insurge contra o ato de indisciplina em si, apenas pede a correção de suposta dupla penalização pelo mesmo fato.

Contudo, não ocorreu dupla penalização. A magistrada apenas incorreu em equívoco ao mencionar, no primeiro tópico da decisão: “*CE nº 152/2024 – fato 04/11/2024*”. E

isto é perfeitamente compreensível no contexto da decisão. Primeiro porque neste comunicado de evento (152/2024), que trata de agressão a outro detento, não teria sentido o fundamento adotado para a desclassificação da falta, qual seja: *“as atitudes e expressões utilizadas pelo executado não foram tão intensas”*.

Depois porque, no tópico seguinte, a magistrada faz alusão ao procedimento administrativo (PID 133/2024), à data dos fatos, bem como à oitiva do sentenciado, mencionando a fl. (do processo de execução) em que estão as declarações do agravante.

Portanto, cuidou-se de mero equívoco na decisão, sem aptidão para prejudicar a interpretação do quanto decidido, bastando considerar-se o contexto e os demais elementos ali contidos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

Figueiredo Gonçalves
relator